



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.434-F, DE 2005 (Do Sr. Eduardo Gomes)

OFÍCIO Nº 1274/2009 (SF)

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5434-C, DE 2005, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante ao ensino da arte”; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ELISMAR PRADO e relator-substituto: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RÔMULO GOUVEIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

- I - Autógrafos do PL nº 5.434-C/05, aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2006
- II - Emenda do Senado Federal
- III - Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer dos relatores
 - parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 5434-C/05, APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 13/06/2006**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação
Nacional, no tocante ao ensino da arte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 2º O ensino da arte e da cultura, especialmente em
suas expressões regionais, constituirá componente curricular
obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a
promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de junho de 2006.

ALDO REBELO
Presidente

Ofício nº 1274 (SF)

Brasília, em 13 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Emenda do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,
Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2006 (PL nº 5.434, de 2005, nessa Casa), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante ao ensino da arte”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente à emenda em apreço.

Atenciosamente,

Senador MÃO SANTA
Terceiro-Secretário
No exercício da Primeira Secretaria

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2006 (PL nº 5.434, de 2005, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante ao ensino da arte”.

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1 - CE)

Suprima-se a expressão “e da cultura”, constante do § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, nos termos propostos pelo art. 1º do Projeto.

Senado Federal, em 13 de julho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 17/03/2010 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ELISMAR PRADO, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei nº 5.434-D, de 2005, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, volta a esta Casa Legislativa, após ter sido aprovado no Senado Federal, com uma emenda.

Conforme determina o art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído, novamente, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD).

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca da emenda proposta no Senado Federal à referida proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta visa alterar o art. 26, § 2º da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre o ensino de arte como componente curricular obrigatório da educação básica. Na sua versão original, aprovado nas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados, o projeto previa a seguinte modificação:

“Art.26.....

.....
§ 2º O ensino da arte e da cultura, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”.

No Senado Federal, nos termos do parecer oferecido pela Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS), a proposição foi aprovada com a supressão da expressão “e da cultura”. Entende a nobre Relatora que essa expressão está redundante, uma vez que o *caput* do art. 26 já prevê que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional, a ser complementada, em cada

sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

No ensejo em que analisamos essa matéria, não podemos deixar de mencionar o empenho dessa Comissão na aprovação do Projeto de Lei nº 741, de 2007, de nossa autoria, juntamente com o ex-Deputado Frank Aguiar, que dispõe sobre assunto similar, qual seja, o estabelecimento de diretrizes para o ensino das artes na escola básica. Essa proposição encontra-se, atualmente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável da Deputada Fátima Bezerra (PT-RN), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

Face ao exposto, nosso parecer é pela aprovação da referida emenda, relativa ao PL nº 5.434-D, de 2005”.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado **ELISMAR PRADO**

Relator

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.434-C/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Eleuses Paiva, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em apreciação nesta Casa Iniciadora, a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5434-C, de 2005, que altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996 - que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

A referida emenda propõe a supressão da expressão “e da cultura”, deixando como única alteração ao mencionado dispositivo legal a inclusão da expressão “especialmente em suas expressões regionais”, relacionada ao ensino da arte.

Segundo a Senadora Marisa Serrano, relatora da matéria no Senado Federal, a expressão está redundante, na medida em que a cultura, em sentido amplo, já está sendo atendida pelo disposto no § 1º do art. 26 da LDBEN.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Cultura, que a aprovou sem emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Carlos Abicalil.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 5.434-C, de 2005.

Após análise da matéria, verifico que a emenda em exame atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa parlamentar.

Outrossim, estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material, em especial o disposto no art. 215, § 1º da nossa Lei Maior que garante que o “Estado protegerá as manifestações das culturas

populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

A emenda encontra-se igualmente em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e com os princípios gerais de Direito. No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.434, de 2005.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado do Projeto de Lei nº 5.434/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alice Portugal, Almir Moura, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Devanir Ribeiro, Enio Tatiko, Fernando Coruja, Fleury, Francisco Escórcio, Jackson Barreto, Jaime Martins, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO